

**PARECER N.º           /2023**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PROJETO DE LEI N.º 63/2023**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 63/2023 é de iniciativa do Chefe do Executivo, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – operação de crédito com outorga de garantia.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 8 de maio de 2023, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

A seguir a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relatora para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras; (...)

No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (inciso I do artigo 32 da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (inciso II do artigo 32 da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (inciso III do artigo 32 da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do artigo 21 da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, é importante ressaltar que o orçamento para o exercício de 2023 (Lei n.º 3.603 de 3 de janeiro de 2023) contempla a previsão para contratação de operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – no valor de R\$ 32.642.000,00 (trinta e dois milhões seiscentos e quarenta e dois mil reais), dispensando-se, assim, abertura de créditos para execução do objeto da operação de crédito, exceto para o valor que ultrapassar esta autorização.

A fixação de limites pelo Senado Federal foi materializada por meio da Resolução Federal n.º 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu artigo 3º, que ao final do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois

décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu artigo 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro.

Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em obras e instalações, resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, e complementado pelo disposto no inciso V do parágrafo 3º do artigo 32 da LRF.

No que se refere à geração de despesa pública de caráter continuado, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deveria instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (inciso I do artigo 16 c/c o parágrafo 1º do artigo 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (inciso II do artigo 16 da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (parágrafo 2º do artigo 17 da LRF).

Quanto à Declaração do Ordenador de Despesas, verifica-se que esta é apenas uma exigência formal, não merecendo maior análise.

Em relação ao Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário (fls.26/33), verifica-se que este aponta um aumento de despesa relacionadas aos encargos e amortização da operação de crédito de R\$ 331.797,93 no exercício de 2023; de R\$ 632.554,83, no exercício de 2024; e de R\$ 6.467.681,98, no exercício de 2025. O Relatório de Impacto **não aponta a origem dos recursos** para o custeio das despesas criadas.

O Relatório também afirma que a contratação da operação de crédito **envolve um risco potencial muito baixo** para o alcance das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de resultado nominal, primário e orçamentário

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 63/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de maio de 2023.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
*Relatora Designada*